



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.844 - SP
(2015/0109147-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : JOSÉ RONALDO CURI
EMBARGANTE : DIRCE ANILO CURI
ADVOGADO : ROBERT ÁLVARES E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. AFASTAMENTO DA SÚMULA 182/STJ. DESCABIMENTO. ERRO DE JULGAMENTO. VIA INADEQUADA.

1. Trata-se de Segundos Embargos de Declaração em que se sustenta que "deve esta Corte Superior sanar os vícios elencados no agravo regimental e embargos de declaração opostos, pois os fundamentos relevantes para o julgamento da controvérsia não foram objeto de apreciação". Os embargantes aduzem que a tese de inovação recursal e de falta de prequestionamento dos arts. 475-N, I, do CPC e 6º, VIII, do CPC foi devidamente rebatida no Agravo em Recurso Especial, razão por que não deve incidir o óbice de conhecimento preceituado na Súmula 182/STJ. Com relação aos mesmos dispositivos legais acima, alegam ainda que foi demonstrada a violação do art. 535 do CPC.

2. O recurso de Embargos de Declaração não é via adequada para corrigir suposto erro de julgamento, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EDcl no REsp 1.109.298/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.11.2013; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14/5/2012; EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012; e EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º/8/2011.

3. Considerando, destarte, o desiderato revelado de atribuir caráter infringente aos presentes aclaratórios em decorrência de alegado erro de julgamento, sem a comprovação de omissão ou contradição, merecem rejeição os Embargos de Declaração.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rejeitando os embargos de declaração, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Mauro Campbell Marques e pela Sra. Ministra Assusete Magalhães, o voto da Sra. Ministra Diva Malerbi, acompanhando o Sr. Ministro-Relator, acolhendo os embargos de declaração, com efeitos modificativos, a Turma, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, que lavrará o acórdão. Vencidos o Sr. Ministro Humberto Martins e a Sra. Ministra Diva Malerbi." Votaram com o Sr. Ministro Herman Benjamin o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques e a Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente).

Brasília, 08 de março de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0109147-9 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 705.844 / SP

Números Origem: 00023993020114036100 1748951 201161000023990 23993020114036100 9500090953
95030761743

PAUTA: 03/11/2015

JULGADO: 03/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ RONALDO CURI
AGRAVANTE : DIRCE ANILO CURI
ADVOGADO : ROBERT ÁLVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - Cruzados Novos /
Bloqueio

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ RONALDO CURI
EMBARGANTE : DIRCE ANILO CURI
ADVOGADO : ROBERT ÁLVARES E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.844 -
SP (2015/0109147-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : JOSÉ RONALDO CURI
EMBARGANTE : DIRCE ANILO CURI
ADVOGADO : ROBERT ÁLVARES E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ RONALDO CURI e outro contra acórdão proferido pela colenda Segunda Turma que rejeitou os primeiros embargos de declaração opostos pela embargante nos termos da seguinte ementa (fls. 516/517, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta.

2. O acórdão embargado foi categórico ao afirmar que o agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte.

3. Na espécie, o Tribunal de origem, ao negar seguimento ao recurso especial, pautou a inadmissibilidade nos seguintes fundamentos: a) inovação recursal e consequente ausência de prequestionamento dos arts. 475-N, I, do CPC e 6º, VIII, do CDC; b) inexistência de ofensa ao art. 535, II, do CPC, por ausência do vício apontado; c) ausência da negativa de vigência dos arts. 128 e 460 do CPC, por envolver a controvérsia matéria de ordem pública; d) ausência de indicação dos dispositivos de lei que tiveram interpretação divergente pelo Tribunal de origem para sustentar o dissídio jurisprudencial. No entanto, os agravantes limitaram-se a reiterar os fundamentos do recurso especial, imiscuindo-se, portanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da tarefa de infirmar as razões que levaram o Tribunal de origem a negar seguimento ao recurso especial.

4. Diferente do ocorre na espécie, contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só se dão entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, segundo a inteligência do art. 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados".

Insistem os embargantes na existência de omissão no julgado, porquanto *"efetivamente impugnaram especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, proferida pelo E. TRF que negou seguimento ao recurso especial, e os fundamentos não foram devidamente apreciados por este órgão julgador"* (fl. 530, e-STJ).

Requer, por fim, seja sanado o vício apontado e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado.

O embargado, instado a manifestar-se, sustenta, em resumo, que o recurso especial não comporta conhecimento, seja em razão da incidência da Súmula 284/STF, seja em decorrência do óbice contida na Súmula 7/STJ.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.844 - SP (2015/0109147-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. AGRADO NÃO CONHECIDO EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. JULGAMENTO QUE PARTE DE PREMISSA EQUIVOCADA. CONVERSÃO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no julgado.

2. Da análise detida dos autos, verifica-se a existência de equívoco quanto à premissa firmada desde a apreciação monocrática das razões de agravo em recurso especial no sentido da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão denegatória de processamento de recurso especial.

3. Extraí-se, das fls. 407/421 (e-STJ), que os embargantes rebateram, pontualmente, os fundamentos do juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem, quais sejam: a) inovação recursal e consequente ausência de prequestionamento dos arts. 475-N, I, do CPC e 6º, VIII, do CDC; b) inexistência de ofensa ao art. 535, II, do CPC, por ausência do vício apontado; c) ausência da negativa de vigência dos arts. 128 e 460 do CPC, por envolver a controvérsia matéria de ordem pública; d) ausência de indicação dos dispositivos de lei que tiveram interpretação divergente pelo Tribunal de origem para sustentar o dissídio jurisprudencial.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo em recurso especial e dar-lhe provimento, para determinar a conversão dos autos em recurso especial nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, da análise detida dos autos, verifica-se a existência de equívoco quanto à premissa firmada desde a apreciação monocrática das razões de agravo em recurso especial no sentido da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão denegatória de processamento de recurso especial.

Isso porque extrai-se, das fls. 407/421 (e-STJ), que os embargantes rebateram pontualmente os fundamentos do juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem, quais sejam: a) inovação recursal e consequente ausência de prequestionamento dos arts. 475-N, I, do CPC e 6º, VIII, do CDC; b) inexistência de ofensa ao art. 535, II, do CPC, por ausência do vício apontado; c) ausência da negativa de vigência dos arts. 128 e 460 do CPC, por envolver a controversia matéria de ordem pública; d) ausência de indicação dos dispositivos de lei que tiveram interpretação divergente pelo Tribunal de origem para sustentar o dissídio jurisprudencial.

Vê-se, pois, que o agravo encontra-se regularmente instruído e devidamente fundamentado, de modo que a aplicação do enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça deve ser afastada.

A matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Nesse contexto, mostra-se conveniente o provimento do agravo para determinar a conversão dos autos em recurso especial nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo em recurso especial e dar-lhe provimento, para determinar a conversão dos autos em recurso especial nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ. Voltem os autos conclusos ao relator para a devida análise.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0109147-9 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 705.844 / SP

Números Origem: 00023993020114036100 1748951 201161000023990 23993020114036100 9500090953
95030761743

PAUTA: 19/11/2015

JULGADO: 19/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ RONALDO CURI
AGRAVANTE : DIRCE ANILO CURI
ADVOGADO : ROBERT ÁLVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - Cruzados Novos /
Bloqueio

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ RONALDO CURI
EMBARGANTE : DIRCE ANILO CURI
ADVOGADO : ROBERT ÁLVARES E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, acolhendo os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para conhecer do agravo em recurso especial e dar-lhe provimento, determinando a conversão dos autos em recurso especial, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, as Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0109147-9 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 705.844 / SP

Números Origem: 00023993020114036100 1748951 201161000023990 23993020114036100 9500090953
95030761743

PAUTA: 03/03/2016

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ RONALDO CURI
AGRAVANTE : DIRCE ANILO CURI
ADVOGADO : ROBERT ÁLVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - Cruzados Novos /
Bloqueio

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ RONALDO CURI
EMBARGANTE : DIRCE ANILO CURI
ADVOGADO : ROBERT ÁLVARES E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Herman Benjamin."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.844 - SP
(2015/0109147-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : JOSÉ RONALDO CURI
EMBARGANTE : DIRCE ANILO CURI
ADVOGADO : ROBERT ÁLVARES E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN:

Trata-se de segundos Embargos de Declaração contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta.

2. O acórdão embargado foi categórico ao afirmar que o agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte.

3. Na espécie, o Tribunal de origem, ao negar seguimento ao recurso especial, pautou a inadmissibilidade nos seguintes fundamentos: a) inovação recursal e consequente ausência de prequestionamento dos arts. 475-N, I, do CPC e 6º, VIII, do CDC; b) inexistência de ofensa ao art. 535, II, do CPC, por ausência do vício apontado; c) ausência da negativa de vigência dos arts. 128 e 460 do CPC, por envolver a controvérsia matéria de ordem pública; d) ausência de indicação dos dispositivos de lei que tiveram interpretação divergente pelo Tribunal de origem para sustentar o dissídio jurisprudencial. No entanto, os agravantes limitaram-se a reiterar os fundamentos do recurso especial, imiscuindo-se, portanto, da tarefa de infirmar as razões que levaram o Tribunal de origem a negar seguimento ao recurso especial.

4. Diferente do que ocorre na espécie, contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só se dão entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, segundo a inteligência do art. 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargantes sustentam que "deve esta Corte Superior sanar os vícios elencados no agravo regimental e embargos de declaração opostos, pois os fundamentos relevantes para o julgamento da controvérsia não foram objeto de apreciação". Aduzem que a tese de inovação recursal e falta de prequestionamento dos arts. 475-N, I, do CPC e 6º, VIII, do CPC foi devidamente rebatida no Agravo em Recurso Especial. Com relação aos mesmos dispositivos legais acima, alegam que foi demonstrada a violação do art. 535 do CPC.

O e. relator, Ministro Humberto Martins, apresentou voto em que acolheu os Embargos de Declaração, com efeito infringente, para conhecer do Agravo em Recurso Especial de modo a dar-lhe provimento e determinar a conversão em Recurso Especial.

Pedi vista dos autos para melhor análise.

Com todas as vênias ao e. Ministro Humberto Martins, não abstraí do seu judicioso voto ou dos Embargos de Declaração quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

O e. Relator refere que "da análise detida dos autos, verifica-se a existência de equívoco quanto à premissa firmada desde a apreciação monocrática das razões de agravo em recurso especial no sentido da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão denegatória de processamento de recurso especial" e assim complementa tal raciocínio:

Extraí-se, das fls. 407/421 (e-STJ), que os embargantes rebateram, pontualmente, os fundamentos do juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem, quais sejam: a) inovação recursal e consequente ausência de prequestionamento dos arts. 475-N, I, do CPC e 6º, VIII, do CDC; b) inexistência de ofensa ao art. 535, II, do CPC, por ausência do vício apontado; c) ausência da negativa de vigência dos arts. 128 e 460 do CPC, por envolver a controvérsia matéria de ordem pública; d) ausência de indicação dos dispositivos de lei que tiveram interpretação divergente pelo Tribunal de origem para sustentar o dissídio jurisprudencial.

O "equívoco" mencionado, com renovadas vênias, caracteriza-se como suposto erro de julgamento e nitidamente uma reconsideração de mérito, pois, ao contrário do que fixado na decisão monocrática, no acórdão que examinou o Agravo Regimental e no exame dos primeiros Embargos de Declaração, teria ocorrido impugnação à decisão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade exarada na origem e, assim, não incidiria o óbice da Súmula 182/STJ.

Esta Corte Superior sedimentou o entendimento de que o recurso dos Embargos de Declaração não é via adequada para corrigir alegados erros de julgamento, como querem fazer as ora embargantes, se não se demonstrou omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar efeito modificativo. Nesse sentido (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. ERRO DE JULGAMENTO. VIA INADEQUADA. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. ART. 13, § 4º, II, DA LC 87/1996. UNIDADE DE DISTRIBUIÇÃO. EXTENSÃO DA UNIDADE FABRIL. BASE DE CÁLCULO. CUSTOS DE PRODUÇÃO. ARBITRAMENTO PELO FISCO. SÚMULA 7/STJ. CUSTOS DE PRODUÇÃO DO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO.

ALEGAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO E DEBATE SOBRE A QUESTÃO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. O acórdão embargado estabeleceu, ao julgar o Recurso Especial, que o Centro de Distribuição é mero prolongamento do parque industrial, concluindo que o ICMS nas operações interestaduais entre os estabelecimentos do mesmo titular - centro de distribuição (SP) e filial de vendas (RS) - deve ter por base de cálculo o custo da produção (art. 13, § 4º, II, da LC 87/1996), e não o valor de entrada, sendo este estipulado ordinariamente pela embargante em quantia igual ou superior ao preço final de venda (art. 13, § 4º, II, da LC 87/1996).

2. De acordo com o supracitado dispositivo, consideram-se custos de produção as despesas com "matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento".

3. Com base na premissa de que o centro de distribuição é mero prolongamento do parque industrial, a embargante alega que o arbitramento dos custos de produção das mercadorias realizado pela Fazenda Estadual não levou em conta as despesas ocorridas no centro de distribuição, e, por conseguinte, seriam nulos os autos de lançamento.

Alegação de Erro de Julgamento

4. O recurso de Embargos de Declaração não são via adequada para corrigir suposto erro de julgamento, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14/5/2012; EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012; e EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção, DJe 1º/8/2011.

Aplicação da Súmula 7/STJ 5. A decisão embargada assentou que, "em termos de arbitramento, o que não se permite na seara do recurso especial é apurar a adequação do valor fixado, por esbarrar no óbice previsto na Súmula 7/STJ".

6. A premissa estabelecida pela decisão ora embargada de que o centro de distribuição é extensão da fábrica não implica presunção absoluta de que sempre haverá custos de produção na unidade de distribuição, sendo indispensável provar que no citado estabelecimento houve despesas com "matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento" (art. 13, § 4º, II, LC 87/1996).

7. Com efeito, de acordo com o assentado pelo Tribunal a quo, não há como pressupor que o arbitramento realizado pela Administração tributária desconsiderou totalmente os custos de produção do centro de distribuição.

8. Além disso, os seguintes pressupostos fáticos foram firmados no acórdão da Corte estadual: a) os custos de produção foram corretamente examinados pela Fazenda estadual mediante arbitramento;

b) com relação à atribuição da base de cálculo pela Fazenda estadual e à verificação dos custos de produção, "cabia à autora, em Juízo, comprovar eventual equívoco do Fisco, mediante prova técnica, especialmente no que tange à apuração do valor, e não, como fez, quando consultada, limitar-se a pedir a juntada dos autos daquilo que juntado já estava" (fl. 1.179); c) a Administração tributária determinou por arbitramento que os valores das mercadorias constantes no livro registro de inventário equivaliam a 88% da base de cálculo (custo total de produção presumido).

9. Ainda que se levasse em conta a hipótese de consideração exclusiva dos custos de produção da unidade fabril, a ora embargante, como bem consignou a Corte a quo, não demonstrou ou produziu provas, nas instâncias ordinárias, dos custos de produção do estabelecimento distribuidor que teriam sido ignorados.

10. Assim, o atendimento da pretensão da embargante esbarra no óbice de admissibilidade da Súmula 7/STJ, já que demanda reexame de provas constantes nos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas no acórdão do Tribunal local.

Súmula 211/STJ e Falta de Prequestionamento

11. Acrescente-se à fundamentação do acórdão ora embargado que a embargante não provocou o debate nas instâncias ordinárias sobre a apuração do que considera correto em relação ao custo de produção das mercadorias, de forma a comprovar que não foram computadas, pelo acórdão da origem, tais espécies de despesas juntadas no centro de distribuição. É inviável o conhecimento do Recurso Especial quando a matéria ventilada não foi apreciada pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

12. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (art. 1º, IV; 5º, LV; 145. § 1º, 150, II, § 2 e 170 da Constituição Federal) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

13. Embargos de Declaração rejeitados, com a devida vênia ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eminente relator, Ministro Castro Meira.

(EDcl nos EDcl no REsp 1109298/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/11/2013).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535, INCISOS I E II, DO CPC.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar vícios de omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material, hipóteses inexistentes no caso dos autos.

2. **Suposto equívoco quanto ao conhecimento do recurso caracteriza, se muito, erro de julgamento, irreparável pela via dos aclaratórios.**

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EAg 1118017/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 14/5/2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTO ERRO DE JULGAMENTO QUANTO AO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISCUSSÃO.

IMPROPRIEDADE. ART. 18 DO CPC. MÁ-FÉ PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA.

1. **Não cabem embargos de declaração contra erro de julgamento supostamente existente quanto ao conhecimento dos embargos de divergência. Precedentes.**

2. Deixa-se de aplicar as penalidades do art. 18 do CPC, por se tratar dos primeiros aclaratórios, sendo prematuro afirmar que a embargante age com má-fé processual.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EAg 1229612/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 13/6/2012).

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO AO ÚLTIMO POSTO DA CARREIRA DE OFICIAL SUPERIOR DO CORPO FEMININO DA RESERVA DA AERONÁUTICA. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DO CRITÉRIO DE MERECIMENTO. LEI 5.821/72 E DECRETO 1.319/94. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. As decisões embargadas foram claras ao concluir que, de acordo com a legislação regente da matéria (Lei 5.821/72 - Lei de Promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas e Decreto 1.319/94 - Regulamento de Promoções de Oficiais da Ativa da Aeronáutica), a promoção ao último posto da carreira de Oficial Superior do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica somente ocorrerá pelo critério de merecimento, não se aplicando ao caso o acesso por antiguidade, única forma de habilitação em razão do tempo de serviço.

2. Ademais, a promoção por merecimento, quando admitida, se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rege por princípios fixados pela Administração, o que afasta, em regra, o direito subjetivo à promoção.

3. Neste contexto, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ainda que a solução nele albergada seja contrária à legítima pretensão da parte ou eventualmente equivocada. É lição constante dos jus-processualistas nacionais que o recurso de Embargos de Declaração não se presta para corrigir erros de julgamento, ainda que demonstrado, não sendo admissível a sua eficácia infringente se ausentes os seus pressupostos específicos (art. 535 do CPC).

4. Embargos rejeitados.

(EDcl nos EDcl no MS 14117/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 1º/8/2011).

Considerando, dessarte, o desiderato revelado de atribuir caráter infringente aos presentes aclaratórios em decorrência de alegado erro de julgamento, sem a comprovação de omissão ou contradição, merecem rejeição os Embargos de Declaração.

Por todo o exposto, **rejeito os Embargos de Declaração.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.844 - SP
(2015/0109147-9)**

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Senhores Ministros, também peço a mais respeitosa vênua ao eminente Relator, mas, à míngua de vícios, previstos no art. 535 do CPC, acompanho a divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0109147-9 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 705.844 / SP

Números Origem: 00023993020114036100 1748951 201161000023990 23993020114036100 9500090953
95030761743

PAUTA: 03/03/2016

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ RONALDO CURI
AGRAVANTE : DIRCE ANILO CURI
ADVOGADO : ROBERT ÁLVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - Cruzados Novos /
Bloqueio

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ RONALDO CURI
EMBARGANTE : DIRCE ANILO CURI
ADVOGADO : ROBERT ÁLVARES E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, rejeitando os embargos de declaração, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Mauro Campbell Marques e pela Sra. Ministra Assusete Magalhães, o voto da Sra. Ministra Diva Malerbi, acompanhando o Sr. Ministro-Relator, acolhendo os embargos de declaração, com efeitos modificativos, a Turma, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Herman Benjamin, que lavrará o acórdão. Vencidos o Sr. Ministro Humberto Martins e a Sra. Ministra Diva Malerbi."

Votaram com o Sr. Ministro Herman Benjamin o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques e a Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente).